

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.041, DE 2002

Acrescenta o art. 250-A ao **Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940.**

Autor: Deputado Bispo Wanderval

Relator: Deputado Ricarte de Freitas

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado autor da presente proposta pretende tipificar a prática de fabricar, fornecer e soltar balões, impulsionados com o uso de fogo, sem autorização da autoridade competente, penaliza a conduta com reclusão de dois a quatro anos, e multa.

Alega que a soltura de balões em épocas de festejos populares tem sido causa de incêndios em áreas residenciais, além de causar perigo de explosão em fábricas e depósitos de combustíveis; riscos para a navegação aérea, além de colocarem vidas em perigo e exporem o patrimônio público e privado a danos.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não encontramos vícios de natureza constitucional ou de juridicidade na Proposição sob comento.

A técnica legislativa, porém, está a merecer reparos. Segundo a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, o artigo 1º deve indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, o que não aconteceu no presente caso.

A conduta típica, configurada nas ações expressas pelos verbos 'fabricar', fornecer, soltar, deve ser alternativa e não como se encontra no projeto. Com a conjunção aditiva 'e' após o verbo fornecer, o intérprete da lei poderia ser levado a entendimento contrário ao que pretende a lei. Assim melhor seria que viesse a conjunção alternativa 'ou'.

Todavia, com redação melhor aprimorada, a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências"), trata com melhor técnica a conduta, embora diga respeito a crimes ambientais:

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Já o artigo 41 da lei 9.605/98 define como crime "provocar incêndio em mata ou floresta: pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa. Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa".

As condutas são diversas, e as penas estão de acordo com cada uma delas: a primeira conduta citada (art. 42) trata tão-somente do perigo que podem representar os balões; já o art. 41 trata especificamente do fato de

provocar o incêndio, dolosamente, tal como hoje dispõe o art. 250 do Código Penal.

No caso de que tratamos, o Projeto de Lei n.º 7.041, de 2002, quer-se apenar com reclusão de dois a quatro anos, e multa o simples fato de fabricar, fornecer e soltar os balões. Cremos que a pena é extremamente exagerada para tais condutas de crime de perigo.

Como aqueles que defendem um direito penal mínimo, achamos que somente criminosos de alta periculosidade merecem o suplício do cárcere.

Entretanto, não podemos deixar incólumes aqueles que ateam fogo, mesmo sem a devida intenção dolosa, que destroem com balões, causando prejuízos de monta o patrimônio público ou particular. Cremos neste caso ser o dolo eventual, uma vez que o autor do fato sabe, ou deve saber, que a sua conduta pode causar prejuízos, mesmo assim assume os riscos da empreitada.

Assim, cremos que o projeto merece ser aprovado, mas com as modificações apontadas acima.

Nosso voto é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, na forma do Substitutivo em anexo, e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.041, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado Ricarte de Freitas
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.041, DE 2002

Torna crime o fabrico e uso de balões, acrescentando o art. 250-A ao Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta artigo ao Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, tornando crime o fabrico e uso de balões.

Art. 2º O Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo 250A:

“Art. 250 A. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios.
Pena - detenção de um a três anos, e multa.”

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado Ricarte de Freitas
Relator